



1. **Processo nº:** 3561/2019
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2018
3. **Responsáveis:** Paulo Sergio Mikoczak - CPF: 012.700.401-70
Roberto Sampaio Alves - CPF: 006.095.671-28
Rubens Borges Barbosa - CPF: 476.572.601-06
4. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Alvorada/TO
4. **Distribuição:** 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 349/2021

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada - TO, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Sampaio Alves, Gestor à época, referente ao exercício financeiro de 2018.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 354/2021-COCAR os responsáveis: Roberto Sampaio Alves, Eduardo Delleon Neponuceno Silva e Rubens Borges Barbosa, protocolaram o cumprimento de diligência TEMPESTIVAMENTE, por meio do Expediente 2168 e 2270/2021 dias 09 e 12.03.2021 (Eventos 27 e 28). Os mesmos foram Citados pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 09.03.2021 (Evento 12) com vencimento em 13.04.2021 e Declaração de Recebimento dias 09 e 10.03.2021 (Eventos 25 e 26) com vencimento em 30.03.2021, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN). Com Prorrogação de Prazo, sendo indeferido.

Por outro lado, consoante o Certificado de Revelia nº 195/2021-COCAR o responsável Senhor Paulo Sergio Mikoczak e.mail: paulomikoczak@hotmail.com, foi citado pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 09.03.2021 (evento 11) com vencimento em 13.04.2021, e-mail cadastrado nesta Corte de Contas (CADUN). O mesmo solicitou Prorrogação de Prazo conforme expediente 1998/2021 (evento 16) sendo indeferido. Até o momento o responsável acima mencionado não se manifestou em relação a Citação a ele dirigido, sendo, portanto, considerado REVEL nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 305/2020 (Evento 5) já devidamente impressas no Despacho nº 222/2021-RELT4 (Evento 6).

1 – Constatação

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991. (Item 4.1.3 do Relatório).



1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2270/2021, Evento 28 - Roberto Sampaio Lopes – Gestor;

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 2168/2021, Evento 27 - Rubens Borges Barbosa - Contador e Eduardo Delleon Neponuceno Silva.

1.2 Análise da Justificativa

De consignar que as alegações de defesa não são suficientes para elidir o apontamento, portanto, considero o item **não justificado**, em razão do valor da remuneração com pessoal ter sido contabilizado em conta equivocada Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência. Desta forma, está em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3.1.4 (Item 4.1.3 do Relatório).

2 – Constatação

Analisando os dados contábeis das variações com pessoal, encaminhados pela Unidade Gestora, identifica-se inconsistências nos dados informados, em razão da existência de valores de remuneração de pessoal ativo civil abrangido pelo RPPS que deveria ser contabilizado no RGPS, uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência, ademais, não apresenta valores para encargos patronais. Em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3.1.4. (Item 4.1.3 do Relatório)

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 2270/2021, Evento 28 - Roberto Sampaio Lopes – Gestor;

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 2168/2021, Evento 27 - Rubens Borges Barbosa - Contador e Eduardo Delleon Neponuceno Silva.

2.2 Análise da Justificativa

Idem Análise do item anterior.

3 – Constatação

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, as informações não refletem a realidade da execução orçamentária, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, e arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1.3 do relatório).



3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/5 do Expediente nº 2270/2021, Evento 28 - Roberto Sampaio Lopes - Gestor;

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 2168/2021, Evento 27 - Rubens Borges Barbosa - Contador e Eduardo Delleon Neponuceno Silva.

3.2 Análise da Justificativa

Idem Análise do item 1.

4 – Constatação

Conforme evidenciado no quadro (11 - Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$45.784,71 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/5 do Expediente nº 2002387/2020, Evento 28 - Roberto Sampaio Lopes;

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 2168/2021, Evento 27 - Rubens Borges Barbosa e Eduardo Delleon Neponuceno Silva.

4.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada, uma vez que as alegações de defesa não são suficientes para elidir o apontamento. Ademais, não visualizei nos autos medidas no sentido de reaver os referidos créditos, portanto, considero **não justificado**, em razão de estar em desacordo com a IN TCE/TO nº 4/2016.

5 – Constatação

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$14.291,55 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$98.613,05, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.2.2, letra “b” do Relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 6/8 do Expediente nº 2270/2021, Evento 28 - Roberto Sampaio Lopes;

Justificativa, fls. 5/8 do Expediente nº 2168/2021, Evento 27 - Rubens Borges Barbosa e Eduardo Delleon Neponuceno Silva.



5.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero o item **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício. Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

6. Constatação

Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 184,11); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$8.613,15) em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório).

6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 9/11 do Expediente nº 2270/2021, Evento 28 - Roberto Sampaio Lopes;

Justificativa, fls. 9/11 do Expediente nº 2168/2021, Evento 27 - Rubens Borges Barbosa e Eduardo Delleon Neponuceno Silva.

6.1 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero o item **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício. Além do mais, houve superávit financeiro de R\$2.215.478,96 no exercício em análise. Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelos itens considerados como **não justificados**, quais sejam:

1. Senhor Roberto Sampaio Alves - CPF: 006.095.671-28, Gestor à época, Itens: 1, 2, 3 e 4;
2. Senhor Rubens Borges Barbosa – CPF: CPF: 476.572.601-06, Contador, item: 2, 3 e 4.

Ademais, do meu ponto de vista sugiro que o Senhor Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Responsável pelo Controle Interno no período de 01/10 a 31/12/2018 deverá apresentar relatórios de atuação de sua competência, tendo vista que a Unidade Central do Sistema de Controle Interno é a unidade administrativa legalmente criada como responsável pela direção, coordenação dos trabalhos, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno. O foco de atuação da Unidade Central de Controle Interno deve ter caráter orientador e preventivo, auxiliar a gestão e atender a todos os níveis hierárquicos da Administração. Responsabilidades coordenar as atividades do Sistema de Controle Interno; apoiar o Controle Externo; assessorar a Administração; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão; realizar auditorias internas;



avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas; acompanhar os limites constitucionais e legais; avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente; elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais; revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais; representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades; zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Caso não apresente a comprovação de sua atuação, fica a critério do Conselheiro Relator quanto a responsabilização do mesmo.

É a análise.

Submete-se o presente relatório ao corpo especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 01 dias do mês de junho de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 01/06/2021 09:39:46